

Registro: 2020.0000498281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010266-06.2018.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante APARECIDO ANIZIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDITORA CLUBE LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

RÔMOLO RUSSO Relator Assinatura Eletrônica



Voto n.º 28.419

Apelação n.º 1010266-06.2018.8.26.0032

Comarca: Araçatuba – 4ª Vara Cível Ação: Indenizatória por danos morais Apelante: Aparecido Anizio dos Santos

Apelado: Editora Clube Ltda - Epp

Responsabilidade civil. Danos morais reflexos. Autor cujo filho foi alvo de matéria jornalistica. Jovem vítima de acidente de trânsito. Matéria expositiva do ocorrido. Teor da reportagem adstrito ao relato da autoridade policial presente no local. Fato de interesse público. Reportagem com caráter meramente informativo e denunciante. Reprodução da narrativa prestada pelos policiais militares e baseada no boletim de ocorrência. Falecido que cumpria pena por tráfico de drogas em regime aberto. Divergência a respeito do tempo que se dava tal regime. Informação que não fora reproduzida como verdade. Dado atribuído à autoridade policial. Eventual incongruência de informações constantes da notícia que, ademais, não tem o condão de macular a honra do de cujus. Caráter sensacionalista ou emissão de juízo de valor não constatados. Conteúdo de interesse público sobre fatos de cunho social que não transcende o direito de informação e a liberdade de expressão. Inexistência de lesão ou mácula a seara protetiva relativa à imagem. Interesse público evidenciado. Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida sobre a personalidade humana. Direito substantivo à livre manifestação de pensamento e informação (art. 5°, IV, IX, XIV da Constituição Federal). Dano moral reflexo. À míngua de lei específica, a indenização reflexa só se configura quando a lesão sofrida é grave (morte; aleijão; vida vegetativa) e, pois, perpassa à pessoa humana do ofendido para alcançar seus ascendentes, descendentes e cônjuge. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.



Da r. sentença (fls. 115/120) que julga improcedente a ação indenizatória, apela o vencido pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 123/131), sustenta, em síntese, que o dever atrelado à atividade de imprensa não permite a divulgação de conteúdo inverossímil e sem a prévia apuração.

Aduz que o jornal apelado publicou matéria com conteúdo inverídico, pois não há no boletim de ocorrência qualquer informação de o filho do Apelante (vítima fatal em acidente de trânsito) havia saído da prisão há um mês. Pontua que há prova nos autos que demonstram que a vítima se encontrava em regime aberto desde 09/07/2017 há mais de um ano quando do acidente.

Ressai que o conteúdo ofende a imagem de seu filho, o que lhe causou abalo moral. Alega que a liberdade de imprensa não é absoluta e não pode ir além do direito de informar, violando a honra de terceiro. Requer o integral provimento ao recurso.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 135/139).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o <u>relatório</u>.

Trata-se de ação na qual o autor objetiva a indenização por danos morais decorrente da divulgação de matéria jornalística a respeito de seu filho em periódico da ré.

Com efeito, verifica-se que a reportagem jornalística, intitulada "Motociclista morre ao ser atingido por caminhão em cruzamento", consiste em relatar que o filho do apelante teria sido vítima fatal em acidente de trânsito ocorrido na cidade.

A matéria, veiculada em 11/07/2018, em jornal de mídia impressa, relata que Everton Pereira dos Santos, de 34 anos, teria sido atingido e atropelado por um caminhão que não



respeitara o farol vermelho em cruzamento.

A reportagem, relata, ainda, que "os PMs encontraram com a vítima um RG em nome de outra pessoa. Eles também descobriram que Almeida havia saído do sistema prisional há cerca de um mês, onde cumpria pena por tráfico de drogas." (fls. 31).

Pois bem.

É verdade que o direito à liberdade de imprensa não se trata de um direito absoluto, sendo vários os limites da liberdade de expressão e informação, dentre eles, senão o mais importante, o dever de informar a verdade.

Sobre o assunto, aclara EDILSON PEREIRA DE FARIAS, *verbis:*

"A liberdade de expressão e informação, que atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites. Assim, além do limite interno referido da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc." (Colisão de Direitos A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus A Liberdade de Expressão e Informação", Sergio Antonio Fabris Editor, 2ª ed., 2000, pp. 168-169).

Marque-se que o dever de informar a verdade que se impõe ao homem de imprensa está expresso no próprio Código de Ética dos Jornalistas, aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas, que reclama, *verbis*:

"divulgação de informação precisa e correta" (artigo 2°), bem como que a informação divulgada "se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo" (artigo 3°).



De fato, a matéria veiculada noticiou, nos limites do direito à crítica, apenas os fatos apurados junto as autoridades policiais locais no local do acidente.

Embora o apelante alegue que a informação de que seu filho teria saído da prisão há apenas um mês é inverídica, é certo que o referido texto jornalísstico deixa claro que essa foi a informação apurada pelos policiais militares presente no local.

Nesse percurso, a notícia não promovera promover nenhuma mácula ao direito de informar; não falseara a verdade e não tivera conteúdo sensacionalista, valendo acrescentar que os assuntos abordados são de nítido interesse público.

A notícia relata fato cotidiano, e malgrado gere ao autor profunda tristeza decorrente da trágica morte de seu filho, traveste-se de fato interesse público objeto à matéria jornalística.

E ainda que tenha restado provado que o *de cujus* teria progredido para o <u>regime aberto</u> há mais de um (1) ano do acidente (fls. 32/35), é certo que tal detalhe fático não tem o condão jurídico de afetar a *imagem* e *reputação* do falecido, notadamente porque não <u>se nega que este fora efetivamente preso prelo crime indicado na reportagem</u>.

No mesmo tom, bem fundamentara o magistrado sentenciante, *verbis*:

"Extrai-se dos elementos probatórios existentes nos autos que a matéria jornalística em questão baseou-se no teor do boletim de ocorrência policial de fls. 62/64 dos autos, que consubstancia documento público, bem como nos relatos fornecidos pelos policiais militares que atenderam à ocorrência de trânsito que lamentavelmente ceifou a vida do filho do autor da ação ao preposto da ré responsável pela apuração dos fatos.

Importante consignar que a menção à condição da vítima de egressa do sistema prisional, em que cumpria pena por tráfico ilícito de drogas, foi utilizada pela ré na matéria apenas para mostrar a infeliz coincidência de a vítima ter falecido em acidente de trânsito pouco tempo depois de haver deixado o cárcere, sem que se possa falar em excesso por conta



disso." (fls. 118).

O material, pois, respeitou os limites da atividade jornalística.

Noutro bordo, marque-se que o autor pleiteia dano próprio, causado pela publicação da matéria jornalística.

Nesse sentido, é certo que a legislação brasileira não comporta expressamente a hipótese de dano moral reflexo.

A título exemplificativo, verifica-se que outras legislações, como a portuguesa (art. 496°, 2, do Código Civil daquele país), legitimam a pretensão à indenização por dano moral por parte de descendentes, cônjuge, ascendentes, ou mesmo irmãos, apenas no caso de morte da vítima.

No Brasil, a jurisprudência igualmente o admite, em regra, na hipótese de morte da vítima ou, conforme o caso, em situações de maior gravidade.

Nesse sentido é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. [...] Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores. No caso em apreço, não pairam dúvidas que a esposa e o filho foram moralmente abalados com o acidente que vitimou seu esposo e pai, atualmente sobrevivendo em estado vegetativo, preso em uma cama, devendo se alimentar por sonda, respirando por traqueostomia e em estado permanente de tetraplegia, sendo que a esposa jamais poderá dividir com o marido a



vicissitudes da vida cotidiana de seu filho, ou a relação marital que se esvazia, ou ainda, o filho que não será levado pelo pai ao colégio, ao jogo de futebol, ou até mesmo a colar as figurinhas da Copa do Mundo." (STJ, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, AgRg no REsp 1212322 / SP, j. 03.06.2014)

Dessa forma, nos casos específicos dos prejuízos morais por afeição, <u>se exige que o sofrimento afetivo seja de uma particular intensidade, marcado por menoscabo e constrangimento próprios.</u>

É necessário que os parentes tenham sofrido *pessoalmente* dano certo e grave, como consequência direta das lesões infligidas na vítima.

Como preleciona Maria Helena Diniz:

"o lesado indireto é aquele que, não sendo vítima direta do fato lesivo, vem a sofrer com esse evento por experimentar um menoscabo ou uma lesão a um bem jurídico patrimonial ou moral em razão de sua vinculação com o lesado direto." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101/102.)

Nesse sentido, embora haja a proteção ao direito de personalidade e da imagem do filho do apelante, o autor bate-se na tese de que sua própria honra fora maculada com a veiculação da matéria jornalística.

E, por essa linha, não há nos autos qualquer comprovação de abalo moral passível de ressarcimento (art. 373, I do CPC/15).

Ademais, cabe ressaltar que o direito à personalidade não é imperioso e incólume de ser tolhido em detrimento de outros direitos salvaguardados pela constituição, como a liberdade de imprensa quando essa atende ao interesse público, fato aplicável à hipótese.

Sob esse prisma, a liberdade de imprensa e o



direito de personalidade representam princípios constitucionais que não devem caminhar conflituosamente, mas sim sob a égide da equidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, sopesando-se o direito de personalidade do apelante (e do falecido) e o interesse público de informação sobre fatos de cunho social, o segundo não transpassa, lesa ou macula a seara protetiva relativa à imagem que a Constituição Federal resguarda ao cidadão (art. 5°, incisos V e X)

Inexiste, outrossim, qualquer conduta que possa ensejar reparação em razão de ato ilícito.

Nesse panorama, a conduta da ré não ofendeu a dignidade – sentimento da própria honorabilidade e valor moral – sequer o decoro – sentimento, consciência da própria respeitabilidade –, que são aspectos da honra.

Não há suporte fático, portanto, à indenização por prejuízo moral.

De mais a mais, a seriedade constitucional e a natureza jurídica do dano moral não abarcam o tipo de situação fática narrada na causa de pedir, sobretudo quando não houve qualquer abuso, tanto no direito de informar do telejornal como na utilização da imagem do autor.

A hipótese, na verdade, não promovera a real penetração da conduta ilícita e indevida na esfera da personalidade do apelante ou de seu filho.

À evidência, não se cuida de matéria leviana que causou danos morais ao apelante, mas de reportagem que reproduziu as informações de conhecimento público e transmitidas pela autoridade policial, com base no próprio inquérito, sem falsear a verdade.

Nada há, portanto, na peculiaridade dos autos, nada capaz de revelar a concreta ferida ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição



Federal).

de Justiça:

Em situações análogas, já julgara esta C. Corte

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais - Liberdade de expressão e imprensa Autor que ocupa cargo público - Matéria jornalística que supostamente viola a honra do autor - Reportagem com cunho meramente informativo, sem falsear a verdade, sem sensacionalismo e sem juízo de valor -Conteúdo que não transcende o direito de informação e liberdade de expressão - Interesse público da notícia - Publicação da imagem do autor - Prevalência do interesse público da reportagem jornalística - Ato ilícito não configurado - Indenização indevida - Honorários arbitrados de acordo com artigo 20, §4º do Código de Processo Civil - Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS" (Apelação 0042354-77.2009.8.26.0405, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 20/05/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — Dano moral — Imprensa - Veiculação de matéria contendo críticas à atuação do Departamento Jurídico da Câmara Municipal em determinado evento - Matéria jornalística veiculada nos limites da liberdade de imprensa de informar e criticar - Indenização indevida - Direito de resposta de que não se cogita, não verificado ato ilícito - Ação improcedente - Ratificação dos fundamentos da sentença - Apelação desprovida" (Apelação nº 0011301-55.2011.8.26.0196, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. 18/11/2014).

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Publicação de matéria jornalística. Entrevista de ex-diretora da pasta do meio ambiente em jornal local. Expressão de descontentamento relativo ao corte de árvores no município. Ofensa à honra e à imagem do autor não evidenciadas. Ausência de cunho injurioso. Inexistência de transgressão dos limites da liberdade de expressão. Mantida a sentença de improcedência do pedido. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação n° 0016136-98.2007.8.26.0302, 6ª Câmara de Direito



Privado, Rel. Des. PAULO ALCIDES, j. 27/10/2011).

"Dano moral - Publicação de matéria na revista Exame, com opiniões e críticas ao Projeto de Lei do autor -Procedente - Cerceamento de defesa não constatado -Desnecessidade de outras provas - Matéria jornalística contendo manifestação crítica e opinião, que não ofende direito à honra e imagem do autor - Direito à liberdade de informação que deve ser prestigiado -Desconforto e abalo psíquico, que por si só não tem o condão de gerar dano moral indenizável - Liberdade de expressão e crítica que merece especial proteção estatal, punível o abuso, todavia, não verificado - Dano moral inexistente - Provimento ao recurso da ré. preiudicado autor" (Apelação n° do 9150647-10.2007.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FÁBIO QUADROS, j. 22/09/2011).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Veiculação de matéria jornalística ofensiva à honra do autor - Liberdade de expressão e informação jornalística - Matéria com nítido interesse social - Requisitos da responsabilidade civil - Ato ilícito, dano e nexo de causalidade - Ausência de ilicitude na conduta da ré que divulgou informações de relevante interesse público - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido" (Apelação n° 9143767-02.2007.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, j. 07/06/2011).

Por esses fundamentos e limites, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, respeitados os critérios atinentes à gratuidade judiciária.

RÔMOLO RUSSO

Relator